



**PARECER Nº 1043, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2004**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 90, autoria do ilustre Deputado Enio Tatto, que objetiva isentar a gestante e o recém-nascido, atendidos pela rede pública de saúde, de pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal do Estado.

A propositura esteve em pauta pelo tempo regimental, tendo recebido 01 emenda que segue juntada à fl. de nº 4.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 31, § 1º do XI Regimento Interno Consolidado.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2004, como também a emenda nº 01.

É o nosso Parecer.

José Bittencourt – Relator

**APROVADO O PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO E À EMENDA Nº 1.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 31/5/2005.

Cândido Vaccarezza– Presidente

Cândido Vaccarezza	Favorável
Edson Aparecido	Com o voto em separado
Romeu Tuma	Favorável
Donisete Braga	Favorável
Giba Marson	Favorável
José Bittencourt	Favorável
Roberto Morais	Favorável

## **VOTO EM SEPARADO**

O nobre Deputado Enio Tato apresentou o Projeto de Lei nº 90, de 2004, com o escopo de instituir a gratuidade de tarifa no sistema de transporte coletivo à gestante e ao recém-nascido no Estado de São Paulo.

No período em que esteve em pauta, a propositura foi alvo de emenda, tendo como autor o Deputado Edmir Chedid.

Nos termos do artigo 31, § 1º da XI Consolidação do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, oportunidade em que o relator designado Deputado José Bittencourt manifestou-se favorável ao projeto e a emenda nº 1.

Da nossa parte, por discordarmos desse entendimento, formulamos o presente **voto em separado**.

Conforme já comentado, em linhas anteriores, a proposição pretende isentar do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo a gestante e o recém-nascido no Estado de São Paulo.

Por seu turno, a emenda nº 1 estabelece que o Poder Executivo regulamentará esta lei, em especial em relação à compensação financeira das concessionárias, permissionárias e autorizatárias do sistema de transporte coletivo intermunicipal.

Em que pese as relevantes razões invocadas por seu Nobre Autor, a presente iniciativa legislativa desatende aos princípios fundamentais da LIVRE INICIATIVA e da PROPRIEDADE (artigo 1º, IV, da CF/88), que vêm repetidos e enfatizados em outras oportunidades ("caput do art.5º e "caput", parágrafo único e inciso II do artigo 170 da CF/88). Daí decorre a conclusão de "não só aqui, como no mundo ocidental em geral, a ordem econômica consubstanciada na Constituição, não é senão uma forma econômica capitalista, porque ela se apóia inteiramente na apropriação privado dos meios de produção e na iniciativa privada" (JOSE AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Saraiva, 9ª ed., p.666).

Não podemos deixar de considerar que a intervenção do Estado na atuação mercantil da empresa (impondo-lhe, sem contraprestação, ônus relativo à concessão de

passagens gratuitas de transporte coletivo) está a ferir de morte os princípios da livre iniciativa e da propriedade, pois restou criada OBRIGAÇÃO NOVA que está a reduzir drasticamente o faturamento da empresa e em consequência o seu lucro, características de sua atuação mercantil que estão em sintonia com a ordem constitucional em vigor.

De outra parte, a emenda nº 1 busca suprir a ausência de cláusula compensatória, manifestada no texto original do Projeto de lei em discussão, ao estabelecer a cláusula compensatória da gratuidade, sem, no entanto, indicar a fonte de custeio do benefício da gratuidade, até porque caberia exclusivamente ao Poder Executivo, através da sua iniciativa, fundamentar os critérios de compensação, à luz dos instrumentos orçamentários e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A esse propósito, a ordem constitucional defere, destarte, com exclusividade, ao Chefe do Executivo (Constituição do Estado, artigo 37) a capacidade para deflagrar o processo legislativo pertinente, uma vez que a ele cabem a prerrogativa e o dever de avaliar as condições e a oportunidade da introdução do benefício da gratuidade, tendo em vista entre os inúmeros fatores condicionantes, o planejamento administrativo, os reflexos financeiros e as efetivas necessidades e possibilidades da Administração.

E assim é porque a regra constitucional de reserva de iniciativa tem seu fundamento no princípio da independência e harmonia entre os Poderes e constitui, no que tange à matéria sob análise, projeção da competência privativa do Governador para exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo (Constituição do Estado, artigo 47).

Por derradeiro, convém abordarmos, fazendo uso da analogia, os ensinamentos de Ricardo Lobo Torres, em seu Os Direitos humanos e a tributação, imunidades e isonomia, traz importante advertência acerca dos privilégios tributários: "Do ponto de vista fiscal odioso é o privilégio que consiste em pagar tributo menor que o previsto para os outros contribuintes, não pagá-lo (isenção) ou obter subvenções ou incentivos, tudo em razão de diferenças subjetivas, afastadas dos princípios de justiça ou de segurança jurídica. A concessão de privilegio descompassado ofende a liberdade relativa de terceiros, que ficam obrigados ao desembolso do tributo de que o detentor do privilégio foi dispensado: alguém sempre paga pelos benefícios concedidos a outrem. Em vista

disso os privilégios descompassados são proibidos pela CF, explícita ou implicitamente"  
Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1995, p.288.

Por tais motivos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei nº 90, de 2004.

Analice Fernandes